

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre a destinação de parcela dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural, que passarão a ter como foco ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia.

Prevê ainda que os royalties serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira proporcional à população de cada um, tendo como base na contagem populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na proporção de 48% por cento aos Estados e Distrito Federal, e de 52% aos municípios, sendo esses recursos aplicados exclusivamente em ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia.

Dispõe, ainda, que o pagamento dos royalties será realizado mensalmente e diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador.

A proposta, que tem regime de tramitação ordinário, teve despacho da Presidência da Casa às Comissões de Ciência e Tecnologia e Inovação; Educação; Finanças e Tributação, que analisarão o mérito da proposta, e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania que, junto



com a de Finanças e Tributação, apreciará a proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Ademais, a proposta será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação não recebeu, durante o prazo regimentalmente previsto, nenhuma emenda à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposta, ao apresentá-la, presta devidas homenagens ao seu idealizador, o Deputado Federal Henrique Fontana, pela sua apresentação na legislatura anterior, ao qual me associo.

É notório que os royalties advindos da exploração de petróleo e gás natural não são utilizados para o desenvolvimento de ações ou programas públicos voltados para a ciência e tecnologia, cujos investimentos ainda são insuficientes.

Atualizando dados da justificativa apresentada inicialmente na proposta, o investimento público por aluno na educação básica brasileira equivale a um terço daquele realizado pelos países ricos nessa etapa. Divulgado em 12 de setembro deste ano, o relatório Education at a Glance 2023, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, com base em 2020, mostra ainda que o Brasil é o terceiro pior país nesse ranking, ou seja, quase nada mudou desde 2008.

Portanto, é necessário sejam desenvolvidas políticas públicas que possibilitem ao estudante o engrandecimento de seus conhecimentos, contribuindo para que esses números, ora apresentados, sejam revertidos.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposta, entendemos oportunas as sugestões feitas em relatório, apresentado mas não votado, do deputado Rodrigo Estacho, que deixou a presente comissão. Dentre



as sugestões do referido relatório estão: (i) acrescentar a “inovação” às ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia; (ii) evidenciar que a lei se aplica aos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassem a produção mensal média dos 12 (doze) meses anteriores aos da publicação da Lei; (iii) tornar mais claro que os royalties devem constituir recursos adicionais para os programas previstos na lei, ficando vedada sua utilização para mera substituição de recursos atuais que já são destinados às referidas ações e programas.

Portanto, não temos dúvidas quanto ao mérito educacional e cultural da proposição em apreço. Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei 121, de 2023, do ilustre colega, Deputado Rubens Otoni, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

GILVAN MAXIMO
Deputado Federal
(Republicanos/DF)
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassar a produção mensal média **dos 12 (doze) meses anteriores aos da publicação desta Lei.**

Parágrafo único. Os royalties referentes à produção de petróleo e gás natural igual ou inferior à produção mensal média de que trata o caput continuam a ser distribuídos de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nas suas respectivas regulamentações.

Art. 2º Os royalties de que trata o caput do art. 1º serão repassados **integralmente** aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente à população de cada um, com base na contagem populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e obedecida a seguinte proporção:

I – 48% (quarenta e oito por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II – 52% (cinquenta e dois por cento) aos Municípios.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput serão integral e exclusivamente aplicados em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia **e inovação.**



§ 2º O pagamento dos royalties previstos no caput será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou de outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.

§ 3º Os royalties de que trata o caput constituirão recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia **e inovação, vedada a sua utilização para mera substituição dos recursos atuais que já são destinados** às referidas ações e programas pela fonte prevista nesta Lei.

Art. 3º Aplicar-se-ão a esta Lei, no que couber, as disposições das Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e suas respectivas regulamentações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

GILVAN MAXIMO
Deputado Federal
(Republicanos/DF)
Relator

